

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2022.0000902347**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2146200-73.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), FRANCISCO CASCONI, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE, ELCIO TRUJILLO, LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, CAMILO LÉLLIS, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN E MOACIR PERES.

São Paulo, 26 de outubro de 2022.

**EVARISTO DOS SANTOS**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADIn nº 2.146.200-73.2022.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº **45.897**

Autor: PREFEITO MUNICIPAL DE CATANDUVA

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA

(Lei nº 6.277/22)

### ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE***

*Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha).*

***Vício de iniciativa.*** Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22.

***Organização administrativa.*** Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes.

*Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, §2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante.*

***Ação procedente, em parte.***

**1.** Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Catanduva tendo por objeto a **Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22** (fls. 18/19) dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha).

Sustentou, em resumo, ofensa aos arts. 47, 111 e 144 da Constituição Estadual. Há vício de iniciativa. Violado princípio da separação dos poderes. Providências a implantar estão na esfera de atribuições do Poder Executivo. Citou precedentes. Daí a liminar e a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/15).

Concedeu-se, em parte, a liminar (fl. 35). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 43/68). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência (fls.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

73/82).

É o relatório.

**2. Procedente, em parte, a ação.**

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Catanduva tendo por objeto a **Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22** (fls. 18/19), dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica (Lei Maria da Penha).

Alegou, em síntese, vício de iniciativa e violação à separação de poderes, em razão da indevida ingerência em atos de gestão.

Assim dispõe a lei impugnada:

*“Art. 1º. Torna-se obrigatória nas instituições de ensino municipal da rede pública, a instrução de noções básicas sobre a Lei 11.340/2006 ('Maria da Penha nas escolas').”*

*“Art. 2º. O programa educacional de prevenção à violência contra a violência doméstica tem como objetivo:”*

*“I – colaborar para o conhecimento da comunidade escolar acerca da Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006, instituída como Lei Maria da Penha;”*

*“II – estimular as reflexões críticas sobre o combate à violência doméstica em geral, e contra as mulheres, de forma específica;”*

*“III – sensibilizar a comunidade escolar da importância do respeito aos Direitos Humanos prevenindo e evitando, dessa forma, as práticas de violência doméstica;”*

*“IV – explicar sobre a necessidade da efetivação de registros nos órgãos competentes de denúncias dos casos de violência, especialmente aqueles cometidos contra as mulheres, onde quer que ela ocorra, bem como da adoção das medidas protetivas previstas na Lei Federal 11.340/2006;”*

*“V – desconstruir a cultura da violência doméstica, a qual é historicamente arraigada no seio social;”*

*“VI – construir uma cultura de não violência e promoção da equidade entre meninos e meninas;”*

*“Art. 3º. O Programa Educacional que aqui se assegura **será executado por ente competente do Poder Público Municipal em parceria com demais órgãos da administração direta e indireta nos termos designados pelo Chefe do Poder Executivo em suas disposições regulamentares, admitindo-se a sua extensão para***

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instituições de ensino superior pública/privada e entidades governamentais de outros entes federados e não governamentais, ligadas às temáticas da educação e dos direitos humanos.”*

*“Art. 4º. O Programa Educacional que aqui se assegura será desenvolvido anualmente de acordo com a disponibilidade das instituições de ensino e parceiros, realizando, no dia 8 de março (Dia Internacional da Mulher), anualmente, uma programação ampliada e específica em alusão à data e ao tema abordado por esta lei.”*

*“Art. 5º. O Programa poderá realizar:”*

*“-capacitação dos profissionais sobre a Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres de Limeira, compreendendo que a violência doméstica e familiar é um fenômeno multifacetado, do qual a participação da educação é primordial para mudança cultural;”*

*“- ações com a comunidade escolar voltadas à desnaturalização da violência, priorizando a participação de pais, mães e responsáveis pelos alunos;”*

*“- oficinas com os alunos, com o objetivo de combater a violência doméstica e familiar como uma prática cultural, conforme prevê a Lei 11.340/2006 e promover a equidade de meninos e meninas;”*

*“- produção de campanhas e materiais de promoção e divulgação do Programa à comunidade escolar.”*

*“Parágrafo único. A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda à realização de parcerias e convênios.”*

*“Art. 6º. Todas as medidas com conteúdo individual e concreto necessárias para a instituição do programa assegurado por esta lei, e demais medidas complementares que se façam necessárias, deverão ser dispostas por Decreto do chefe do Poder Executivo, no prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal.”*

*“Art. 7º. As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.”*

*“Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (fls. 18/19).*

É caso de reconhecer a inconstitucionalidade, mas, **apenas em parte**, da norma atacada.

**a) Vício de iniciativa.**

**Presente** mácula dessa natureza quanto à questionada **Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, tão somente quanto aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º.**

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º, ao impor obrigações ao Poder Executivo local, bem como aos seus funcionários e secretarias, acarretaram inequívoca **ingerência** nas atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal e, conseqüentemente, nas funções dos servidores públicos.

Ensinam **GILMAR FERREIRA MENDES** e **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**, ao tratarem da **iniciativa privativa do Presidente da República**, à luz do art. 61, § 1º, I e II, da **Constituição Federal**, reserva-se “... ao chefe do Executivo (reserva-se) a iniciativa de leis que fixem ou modifiquem (...) versem sobre **organização administrativa**...” (“Curso de Direito Constitucional” – Ed. Saraiva – 2013 – 4.1.1.6. – p. 868).

Tal prerrogativa restou distribuída, na **Constituição Bandeirante**, por vários incisos de seu **art. 47** (“**Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:**”), sendo os mais pertinentes ao caso dos autos, os **incisos II** (“**II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;**”), **XI** (“**XI – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**”); **XIV** (“**XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;**”), e **XIX**, letra “a” (“**XIX – dispor, mediante decreto, sobre: a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos.**”) de **observância** necessária no âmbito Municipal, também por imposição da **Carta Paulista (art. 144 da Constituição Estadual – “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.” - grifei).**

Conforme autorizada doutrina, são matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (**GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).**

No âmbito local, observa, com a síntese dos doutos, **HELY LOPES MEIRELLES:**

*“Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as*

## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de **iniciativa exclusiva do prefeito**, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e **atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal**; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; **regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais**, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais.” (destaquei e grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2021 – 19ª ed. – Ed. JusPodivm e Malheiros Editores – Cap. XI – 1.2. – p. 499).

De igual forma a lição de **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR** (“O Processo Legislativo Municipal” – Ed. Forum – 2009 – p. 81); **JOSÉ AFONSO DA SILVA** (“Manual do Vereador” – Ed. Malheiros – 2004 – p. 108) e **JOSÉ NILO DE CASTRO** (“Direito Municipal Positivo” – Ed. Del Rey – 2010 – 183), dentre outros.

Adverte **GIOVANI DA SILVA CORRALO** sobre a iniciativa exclusiva do Executivo Municipal quanto a servidores públicos que ela “... **engloba tudo o que disser respeito à vida funcional e remuneratória dos servidores públicos municipais.**” (grifei – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/83).

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao **RE nº 878.911**:

**“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”**  
“ **Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.**” (grifei - RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – DJ-e de 11.10.16 - Relator Ministro

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**GILMAR MENDES).**

Ora, por – **regime jurídico** – segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, deve ser entendido o “... conjunto de regras de direito que regulam determinada relação jurídica” (“Manual de Direito Administrativo” – Ed. Atlas – 2012 – p. 592’).

O **Pretório Excelso** já definiu, em inúmeros julgados, o âmbito da locução – **regime jurídico do servidor**, assim dispondo:

*“Trata-se, em essência, de noção que, em virtude da extensão de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (a) às formas de provimento; (b) às formas de nomeação; (c) à realização do concurso; (d) à posse; (e) ao exercício, inclusive as hipóteses de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; (f) às hipóteses de vacância; (g) à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos); (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (i) às reposições salariais e aos vencimentos; (j) ao horário de trabalho e ao ponto, inclusive os regimes especiais de trabalho; (k) aos adicionais por tempo de serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; (l) às férias, licença em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (m) aos deveres e proibições; (n) às penalidades e sua aplicação; (o) ao processo administrativo.”* (grifei - ADI nº 766/RS (medida liminar) – DJ de 27.05.94 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO**).

No mesmo sentido: ADI nº 4.154 – MT – v.u. j. de 26.05.10 – DJ-e de 17.06.10 – Rel. Min. **RICARDO LEWANDOWSKI**.

Assim já decidiu este **C. Órgão Especial** em caso semelhante:

*“Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Catanduva – Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica” – Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública – Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, “a”, da Constituição Estadual). Invasão, ademais, de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal – Procedência da ação.”*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(destaquei e grifei – ADIn nº 2276039-88.2021.8.26.0000 – v.u. j. de 22.06.22 – Rel. Des. VIANNA COTRIM).

Daí a inconstitucionalidade do **arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22**, por ofensa aos arts. 5º, 24, §2º, 4, da Constituição do Estado de São Paulo.

### b) Quanto à separação dos poderes.

Além do mais, os **arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22**, ferem a **independência e separação dos poderes** (“**Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.**”) e configura **inadmissível** invasão do Legislativo na esfera Executiva.

A título de exemplo, o **parágrafo único do art. 5º** cria **autorização** ao Poder Executivo, ao prever que “*A execução dos programas mencionados acima é de responsabilidade do ente municipal competente, nos termos dispostos pela legislação municipal e por ato do Chefe do Poder Executivo, cabendo ainda à realização de parcerias e convênios.*”.

Inequívoca **ingerência** no tema **gestão administrativa**.

Nesse sentido já se pronunciou o **Col. Órgão Especial**:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.774, de 11 de maio de 2020, do Município de Tietê, que “institui no âmbito do Município de Tietê, o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus familiares e dá outras providências” Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Reconhecimento parcial Rol de iniciativas legislativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo é matéria taxativamente disposta na Constituição Estadual Norma de conteúdo programático Inconstitucionalidade, contudo, dos incisos V, VI, VII, VIII e IX, do art. 2º, e art. 3º da Lei nº 3.774/2020. Dispositivos que impõem obrigações à Administração Pública, em clara ofensa ao princípio da reserva da Administração Afronta aos artigos 5º, 47 e 144 da Carta Bandeirante. Pedido parcialmente procedente.**”

“*Isso porque, o gerenciamento da prestação de serviços públicos é competência do Poder Executivo, único dos Poderes que detém instrumentos e*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*recursos próprios para avaliar a conveniência e oportunidade da Administração Pública, de tal arte que a imposição ao Poder Executivo das atividades descritas no artigo 3º da Lei nº 3.774/2020, importa em atos típicos de gestão administrativa, destinados à sua organização e funcionamento, conferindo atribuições aos órgãos municipais, como bem ressaltou o eminente Relator, in verbis:”*

*“(…) constata-se que o artigo 3º da norma em análise deve ser declarado inconstitucional, por ter clara natureza autorizativa, em afronta ao princípio da legalidade, inculcado nos artigos 5º, III, e 372, ambos da Constituição Federal, e 1113 da Constituição Paulista. A atuação de toda autoridade pública deve se submeter à soberania da lei, sendo certo, portanto, que em nosso Estado de Direito exige-se lei, dotada e obrigatoriedade insita, para a criação de novos direitos e obrigações no ordenamento jurídico. Não pode o legislador transferir o exercício dessa típica função à administração municipal por meio de suposta “autorização”. E, ainda que se interprete esse artigo como sendo de caráter impositivo, a ordem para a celebração de parceria, intercâmbio ou convênio à administração, como forma de consecução da lei, abrange questão afeta à organização administrativa e funcionamento do Poder Executivo, o que configura transgressão ao artigo 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição.” (destaquei – ADIn nº 2.133.498-66.2020.8.26.0000 – p.m.v. j. de 10.02.21 – Rel. Designado Des. RICARDO ANAFE).*

*“Assim, não há dúvidas sobre a inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 2º da lei objurgada, por determinar ao Poder Executivo celebração de convênios e parcerias, além de ações conjuntas de fiscalização, bem como a exigência de campanhas educativas periódicas, impactando órgãos internos e a despesa pública, vulnerando o preceito do Tema 917 em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal acima reproduzido.” (destaquei e grifei – ADIn nº 2062542-25.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 16.09.20 – Rel. Des. JACOB VALENTE).*

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Santo André. Lei Municipal n. 10.249, de 26 de novembro de 2019, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir no Município de Santo André diretrizes que definam a política de enfrentamento à violência contra as mulheres”. Parametricidade. Contraste entre lei ordinária e dispositivos da Lei Orgânica Municipal, Lei de Responsabilidade Fiscal e Constituição Federal. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição Paulista. Incompatibilidade com o disposto nos arts. 25 e 176, I e II, da Constituição Estadual. Inocorrência. Lei de natureza autorizativa. Delegação ao Poder Executivo de instituição de normas que modificam o*

# PODER JUDICIÁRIO

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*ordenamento jurídico local. Indevida intervenção no exercício de função típica da Administração municipal. Violação aos princípios da legalidade e da separação de poderes. Precedentes desta corte. Ação procedente, na parcela conhecida.” (destaquei – ADIn nº 2082325-03.2020.8.26.0000 – v.u. j. de 17.03.21 – Rel. Des. ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ)*

**Invadiu-se**, inequivocamente, seara privativa do Executivo.

Haveria, em outros termos, ofensa ao **princípio constitucional da 'reserva de administração'**. Ele, segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).

Finalmente, em que pese ter reconhecido a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 5.447/19 na ADIn nº 2.297.877-24.2020.8.26.0000 – j. de 20.10.21 – em razão de violação ao pacto federativo, aqui **não** vislumbro o aludido vício. Isto porque o art. 5º da Lei nº 5.447/19 determinava a adoção de **conteúdo pedagógico** (ou seja, matéria escolar) sobre alimentação saudável, enquanto no presente caso se trata de mero programa para conscientização da violência doméstica, que prioriza, inclusive, a participação dos pais e responsáveis (art. 5º da Lei nº 6.277/22).

Mais não é preciso acrescentar.

Diante dos aludidos vícios de inconstitucionalidade, **invalidam-se os arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, do Município de Catanduva, por afronta aos arts. 5º, 24, §2º, 4, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Estadual.**

3. **Julgo procedente, em parte, a ação.**

**EVARISTO DOS SANTOS**  
Relator  
(assinado eletronicamente)